

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE APARECIDA/SP**

AUTO POSTO PASSOS & PASSOS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.081.732/0001-17; **AUTO POSTO SÃO FRANCISCO GUARATINGUETÁ LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.579.721/0001-76 e **AUTO POSTO MANTO AZUL LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.987.303/0001-38, todos com administração central exercida na Rua Barão do Rio Branco, nº 309, Centro, Aparecida, São Paulo, CEP: 12.570-000, doravante denominados em conjunto como **REDE PASSOS**, por seus advogados (doc. 01) que a esta subscrevem, todos com escritório na Avenida Paulista, nº 1048, 9º andar, CEP 01311-200, Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberão as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vêm respeitosamente à presença de V. Exa. propor a presente ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas, que os levaram a se socorrer da medida judicial ora pleiteada.

I. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DO GRUPO ECONÔMICO REDE PASSOS

1. Os Requerentes constituem um grupo econômico à medida que possuem o mesmo controle societário, concentram, em comunhão,



toda a administração e gestão de suas operações, tendo sede administrativa na Comarca de Aparecida/SP, conforme mencionado acima.

2. Nessa linha, em breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, não há dificuldades em se perceber que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns e afetam diretamente todas as empresas, de maneira que eventual inadimplência de uma delas trará consequências patrimoniais diretas sobre a outra.

3. Nesse sentido, cabe ponderar que consolidação substancial, como é cediço, enseja – ou melhor, mais do que isso, impõe – a apresentação de plano único pelas empresas que compõem em litisconsórcio o polo ativo do pedido de recuperação judicial, desde que verificadas determinadas circunstâncias que convirjam para essa necessidade, tais como confusão patrimonial, unicidade administrativa e gerencial, atuação conjunta em prol de interesse único e mesmo quadro societário, dentro outros deste jaez.

4. Tal concepção emergiu da construção doutrinária e jurisprudencial, tendo sido recentemente positivada pelo novel artigo 69-J, da Lei 11.101/05, *in verbis*:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

**III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”**

5. Vê-se, pois, que em razão de sua finalidade, o instituto da consolidação substancial, materializado na unificação da lista de credores e na viabilidade de apresentação de plano de recuperação único, com o desiderato de promover o soerguimento de determinado grupo econômico, ao mesmo tempo em que privilegia toda a coletividade de credores em razão da junção patrimonial das sociedades, deve observar, como salientado, a presença de determinadas circunstâncias que convirjam para a necessidade de sua aplicação, de acordo com o caso concreto.

6. Sobre o tema, os dizeres da ilustre DRA. SHEILA NEDER CEREZETTI:

“em linhas gerais, ela consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades que passam a responder perante todo o conjunto de credores (...) a consolidação tem por fim garantir a reorganização empresarial se desenrole da forma mais profícua possível, tanto em prol dos credores, que poderão contar com o patrimônio grupal para a satisfação de seus créditos, nos termos do plano, quanto em benefício da própria manutenção da organização empresarial, que potencialmente se favorecerá, caso solução uniforme para a crise grupal seja encontrada”

7. Que, mais adiante, arremata:

“não se trata, portanto, de valorizar a preservação de uma dada sociedade ou a satisfação de um dado crédito, mas de elaborar instrumento de solução conjunta para crise que, sem tal medida, seria de difícil ou impossível superação” (g.n.)

8. Nota-se, a bem da verdade, que a inclusão do artigo 69-J, da Lei 11.101/05, apenas robusteceu o entendimento jurisprudencial

anteriormente dominante sobre o tema, eis que com base nos mesmos requisitos os Tribunais Pátrios já haviam se posicionado pela concessão judicial da consolidação substancial, sem qualquer necessidade de prévia deliberação assemblear:

“Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CERZETTI). (...) Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2138841-43.2020.8.26.0000; Rel. Des. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 06/10/2020)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que, afirmando ser incabível o processamento conjunto do pedido de recuperação judicial relativo às sociedades autoras, determinou a indicação de uma apenas para figurar no polo ativo do pedido - Possibilidade de litisconsórcio ativo, em recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, mediante a aplicação, em caráter subsidiário, do CPC, em de caso de sociedades integrantes de grupo econômico, de direito ou de fato, ante a ausência de vedação na Lei de Falências e Recuperações Judiciais, autorizando a solução da questão mediante o emprego dos métodos de integração das normas jurídicas –



Hipótese de crise econômico-financeira de grupo econômico que pode vir a afetar as sociedades que dele participam, dada a ligação entre elas existente – Processamento em conjunto que atende aos princípios da celeridade, da economia processual e da preservação da empresa – Reforma da decisão agravada – Recurso provido, com ratificação da medida liminar concedida, com antecipação de tutela. (Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Comarca: Artur Nogueira; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/04/2017; Data de registro: 28/04/2017) (g/n)

9. Aliás, *in casu*, a existência deste grupo econômico sempre foi amplamente reconhecida por fornecedores e instituições financeiras, tendo sido, inclusive, um preponderante incentivo àqueles que analisaram e concederam crédito aos Requerentes, uma vez que a soma da geração de caixa das empresas sempre foi um atrativo comercial perante o mercado.

10. Nesta linha, não se pode olvidar o fato de que as dificuldades financeiras vivenciadas por grupos empresariais não raro atingem a estrutura de todos os estabelecimentos e esse cenário caracteriza o famoso “efeito dominó”, visto que a crise agravada de uma das sociedades influencia incisivamente a capacidade financeira das demais integrantes do grupo. Assim, para que a reestruturação seja efetiva, é imprescindível envolver todas as empresas do grupo que contribuem para o desempenho da atividade fim.

11. Por fim, destaca-se que além da incontroversa comunhão de interesses existente entre os Requerentes, não se pode desconsiderar o princípio da economia processual, tão valioso e necessário aos nossos Tribunais, que, no caso concreto, se transforma em verdadeira economia financeira para o já combalido caixa dos Requerentes e, via de consequência, se traduzirá em maior disponibilidade de recursos aos próprios credores.

12. Sendo assim, dúvida não há que o processamento da Recuperação Judicial pretendido pela Rede Passos não enfrentará qualquer obstáculo.

II. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL

13. A Rede Passos é um grupo familiar que atua no ramo de varejo de combustíveis desde de 1999 nesta comarca de Aparecida.

14. Vislumbrando o potencial econômico desta região, Celso Evangelista e sua família transferem sua residência para Aparecida e adquire o Posto Comanche (posteriormente Posto Brasil) e, em seguida, adquire outros 3 postos.

15. Após um período de crescimento, a Rede Passos chegou a contar com 5 (cinco) unidades operacionais, sendo que, após o período de crise que a trouxe para o atual cenário recuperacional, compõe-se de 3 (três) unidades (Auto Posto São Francisco, Auto Posto Manto Azul e Auto Posto Passos & Passos), que em razão da distribuição geográfica de suas unidades, apresentam considerável relevância nesta comarca, atendendo, sobretudo, o fluxo deromeiros que constantemente visitam o Santuário Nacional de Nossa Senhora Aparecida.

16. Como demonstrativo da tradição e solidez da atividade dos Requerentes, é conveniente destacar que os imóveis nos quais estão localizadas as unidades da Rede Passos são objeto de contratos de locação com décadas de relação comercial harmoniosa e pacífica com os proprietários, tendo os locatários pontualmente cumprido suas obrigações de forma integral.

17. Deve-se consignar que o ramo de comercialização de derivados de petróleo é extremamente regulado e controlado pelo poder público – seja em nível Municipal, Estadual ou Federal – e que os



Requerentes estão devidamente registrados em todos os órgãos governamentais necessários para o regular exercício de sua atividade.

18. Não por menos, recentemente, após a devida verificação de inexistência de danos ambientais, os Requerentes obtiveram a renovação das licenças de funcionamento dos seus estabelecimentos pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, conforme a legislação específica que rege esta atividade (doc. anexo).

19. Portanto, trata-se de grupo econômico consolidado e atento ao regramento do mercado em que atua, além de reconhecido por seus clientes e fornecedores, no bojo de décadas de atividade exercida no mercado de combustíveis.

20. Por estes motivos a Rede passou encontra-se em uma posição de destaque regional em seu segmento, ainda que tenha enfrentado, no decorrer dos anos, diversos obstáculos e dificuldades inerentes à condução da atividade empresarial no Brasil.

III. DA CRISE

21. Consoante mencionado, os Requerentes se formaram e desenvolveram ocupando um importante espaço em seu mercado regional de atuação, contando com inegável respeito de seus concorrentes, fornecedores, clientes, funcionários e instituições financeiras.

22. Atualmente, ainda que a operação dos Requerentes seja de menor volume em comparação aos seus melhores anos, ainda se encontra em um patamar compatível à sua manutenção.

23. Ocorre que mesmo conduzindo uma atividade empresarial absolutamente crucial e necessária para o desenvolvimento da sociedade e com incontestável aceitação dos produtos que comercializa, fatores externos conduziram os Requerentes para uma crise financeira que se avolumou a ponto de ameaçar a existência do próprio negócio, embora



possa ser superada com o auxílio legal da recuperação judicial que ora se busca.

24. Nessa linha, considerando-se o alcance e a importância do mercado de atuação dos Requerentes, bem como as seguidas crises nacionais, internacionais e institucionais que estes já superaram ao longo de sua trajetória, pode-se inferir, sem qualquer otimismo exagerado, que a superação do presente mau momento se dará por força de seus inegáveis predicados comerciais, aliados à força de trabalho, competência e dedicação de seu corpo gerencial e empresarial.

25. Porém, mesmo já tendo superado tantas incertezas, dificuldades e estagnações tristemente recorrentes em nosso país, os desafios da recente sequência de crises conduziram os Requerentes a uma séria condição financeira que tem afetado duramente suas atividades.

26. Desde o momento em que os atuais sócios assumiram o primeiro posto de combustível em Aparecida, não foram poucas as turbulências no cenário econômico nacional que enfrentaram, mas, mesmo assim, sempre mantiveram suas obrigações em dia, suportando as oscilações impostas pela conjuntura do macroeconômica.

27. Prova inconteste do reconhecimento de suas operações é o fato que os Requerentes, ao longo de sua séria e consolidada trajetória, sempre mantiveram em dia suas obrigações perante seus fornecedores.

28. O grupo Requerente, como se sabe, atua, precipuamente, no segmento do comércio varejista de combustíveis e óleos lubrificantes para veículos automotores e, portanto, está inserido em um mercado extremamente regulado, de fato controlado por um virtual monopólio. Aqui é importante ressaltar que mesmo o etanol ou o biodiesel derivado da soja, reconhecidos como alternativa renovável e de produção majoritariamente nacional, também estão vinculados ao preço do petróleo e acompanham, praticamente de forma automática, a variação daquela *commodity*.

29. Em uma rápida e sintética explicação, o mercado de derivados de petróleo possui a seguinte cadeia de produção: (i) prospecção e exploração, (ii) produção; (iii) transporte de óleo cru e gás; (iv) refino; (v) distribuição; e (vi) venda a varejo.

30. A partir de 1953 e durante mais de quatro décadas a companhia estatal brasileira Petrobras deteve o monopólio legal das quatro primeiras etapas deste processo (com exceção de pequenas refinarias remanescentes ao período anterior à vigência da lei de monopólio), consolidando-se como, de longe, a maior empresa nacional em operação.

31. Embora este monopólio tenha sido legalmente quebrado há mais de 20 (vinte) anos, as dificuldades operacionais e incertezas ligadas ao país não instigaram que qualquer investidor ingressasse no mercado de refino, fazendo com que a situação de outrora não se modificasse faticamente, de modo que a Petrobras remanesce com aproximadamente 90% da capacidade de refino de óleo de gás do Brasil.

32. Contudo, a imensa concentração existente no elo da produção aparentemente não deveria se refletir diretamente no elo da comercialização e distribuição dos derivados de petróleo e combustíveis em geral, mas essa não é a realidade efetiva que se observa, como será adiante detalhado.

33. A atuação dos Requerentes encaixa-se no conceito de “Posto de Bandeira Branca”, isto é, não vinculado a nenhuma distribuidora específica, de modo que podem adquirir combustível da distribuidora que lhes ofertar as melhores condições comerciais (preço, prazo de pagamento, prazo de entrega) em oposição aos postos “bandeirados”, que estão adstritos a adquirir produtos de um único distribuidor.

34. Não obstante os Requerentes sejam “Bandeira Branca”, é certo que a alteração da política de preços da Petrobras, com a adoção de

uma nova e agressiva política comercial para recompor o seu caixa – combalido após os escândalos desnudados pela Operação Lava Jato –, levou a aumentos constantes no preço de seus produtos, somente possíveis em razão da posição virtualmente monopolista que exerce no mercado.

35. Nos últimos anos, para recobrar seu caixa, a Petrobras impôs a todo o mercado consumidor agressivos e constantes aumentos de preços, fazendo com que houvesse retração no consumo e margens gradativamente menores para os varejistas (postos).

36. Mais recentemente, outros fatores fizeram com que os aumentos operados pela Petrobras se tornassem ainda mais intensos: em primeiro lugar, (i) a violenta desvalorização cambial do real frente ao dólar norte-americano, primordialmente em razão da crise pandêmica; e, mais recentemente, (ii) os efeitos da guerra na Ucrânia que fez disparar os preços internacionais do petróleo.

37. Vale mencionar um ponto crítico da política de preços adotada nos últimos anos, que foi a “Greve dos Caminhoneiros”, ocorrida em maio de 2018. Tal evento levou à paralização dos serviços de transporte em geral e, entre outras consequências, deixou os postos de combustível desabastecidos, impedindo o correto funcionamento das Requerentes por um período aproximado de 40 dias, o que resultou em pesados prejuízos.

38. Em setembro do mesmo ano, com um nova ameaça de greve pairando pelo país, houve uma drástica redução do fluxo de turistas/romeiros à cidade de Aparecida, o que fez o volume das vendas voltar a ser afetado, resultando em nova e dramática queda nas vendas naquele mês específico.

39. Os repetidos aumentos de preço levaram à diminuição da margem e das vendas, o que foi agravado pela referida greve e seus desdobramentos, dando início à atual crise financeira das Requerentes.



40. Entretanto, não bastassem os efeitos dos eventos mencionados, os Requerentes foram surpreendidos – assim como todos – pela inesperada e avassaladora crise instaurada pela pandemia do Covid-19, e ficaram à mercê das medidas de restrição social impostas pelo poder público.

41. Muito embora os esforços do Governo Federal em mitigar os deletérios efeitos que o combate ao Corona Vírus demandou, é notório que os postos de gasolina foram severamente afetados durante o período de pandemia.

42. No caso dos Requerentes o dano foi ainda maior, já que a maior parte de sua receita advém dosromeiros que visitam a Basílica de Nossa Senhora Aparecida, totalmente fechada durante um período de quatro meses por conta das medidas de contenção ao Covid-19.

43. Além disso, superado o fechamento impositivo da Basílica, a visitação manteve-se bastante reduzida durante os meses subsequente, sobretudo em razão do justo receio da população, especialmente os mais idosos, frente aos perigos de contaminação que ainda pairavam sobre todos.

44. Portanto, a pandemia e seu duradouro efeito agravaram sobremaneira a situação dos Requerentes, sendo responsável pelo agravamento da atual penúria financeira que ameaça sua existência.

45. Contudo, os Requerentes estão certos de que, uma vez adotadas as medidas necessárias para sua reestruturação e com a devida adequação de seu passivo, certamente poderão resgatar sua saúde financeira, promover o soerguimento de suas atividades e voltar a crescer.

46. Neste quadro absolutamente adverso para a economia nacional, os Requerentes adentraram numa seara de fragilidade financeira que precisa ser revertida e, para isso, buscam a recuperação

judicial como o instrumento adequado a auxiliá-los na superação de sua crise.

47. Observado todo o contexto que conduziu os Requerentes para o atual estágio de crise, é fácil compreender porque não resta outra medida diversa à recuperação judicial, para que se busque, em face dos princípios que norteiam a própria Lei, em especial seu artigo 47¹, a superação da transitória crise econômico-financeira ora em curso.

48. Observado o histórico e a capacidade operacional da Rede Passos é lícito inferir que sua situação de crise é passageira e será superada em razão do projeto de reestruturação que será levado adiante com o devido suporte da recuperação judicial.

49. Disso resulta a necessidade da presente medida, para que os Requerentes possam, com apoio nas regras da Lei de Recuperação de Empresas, superar a crise econômico-financeira que atravessam, com a plena certeza de normalização de suas atividades.

IV. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

50. Como dito, o objetivo dos Requerentes é a superação de sua situação momentânea de crise econômico-financeira, com o fito de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica para que assim possa exercer sua função social, consoante dispõe o artigo 47, da lei nº. 11.101/2005.

51. Nessa esteira, é fato inequívoco enquadrarem-se os Requerentes no espírito da Lei de Recuperação de Empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes

¹ Artigo 47: A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei.

52. Face ao exposto, os Requerentes, amparados pelo artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. para, primeiramente requerer:

a) Prazo de 20 (vinte) dias para complementar sua documentação, nos termos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/05, visto que a medida ora pleiteada é de urgência para garantir a continuidade das atividades dos Requerentes, o que lhes tirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados. Nesse sentido, vale mencionar a orientação de Fábio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

“De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação”. (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 5ª ed., p. 153).

53. E, subsequentemente, requerer que:

b) Após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, V. Exa. se digne a **DEFERIR** o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, devendo este D. Juízo determinar:

(i) A nomeação do Administrador Judicial, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), para que este assine o termo de compromisso e apresente proposta de remuneração para posterior manifestação dos Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por esse MM. Juízo, nos termos dos Arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº11.101/2005;

(ii) A apresentação, no prazo de 60 (sessenta), do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, lhes seja concedida a Recuperação Judicial por este D. Juízo caso o Plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, na forma do Art. 45 da lei 11.101/05;

(iii) A dispensa de apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam sua atividade, nos termos do Art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

(iv) A suspensão de todas as ações ou execuções contra os Requerentes, bem como reconhecer a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos – inclusive financeiros - essenciais às suas atividades, nos termos doas Arts. 6º, 49, §3º e 52, inciso III e §3º, da Lei nº 11.101/2005 e do Art. 219, do CPC;

(v) A comunicação o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal e Estaduais, em que os Requerentes têm estabelecimento, assim como a intimação da Receita Federal e do Ministério Público para ciência;

(vi) A anotação da Recuperação Judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do Art. 69 da Lei 11.101/05;

(vii) O sigilo da relação de empregados e relação de bens dos sócios dos Requerentes facultado o acesso apenas a esse MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, proibindo-se a extração de cópias;

(viii) A expedição de edital referido no artigo 52 da Lei 11.101/05;

(ix) O distribuidor não receba as habilitações ou divergências aos créditos arrolados pelos Requerentes no edital do item anterior, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do Art. 7º, parágrafo 1º da Lei 11.101/05;

54. Os Requerentes declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e protestam, desde logo, pela juntada de outros documentos em complementação, bem como pela produção de provas que se façam necessárias e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

55. Por fim, requerem se digne V. Exa. determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam efetuadas em nome dos advogados **RENATO DE LUIZI JÚNIOR, OAB/SP Nº 52.901, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, OAB/SP Nº 220.548, GERALDO GOUVEIA JUNIOR, OAB/SP Nº 182.188, VICENTE ROMANO SOBRINHO, OAB/SP Nº 83.338 e CRISTIANO GUSMAN, OAB/SP Nº 186.004**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §1º, combinado com o artigo. 280, ambos do Novo Código de Processo Civil.



Advocacia  De Luizi

56. Preliminarmente, atribui-se à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), até que o valor integral dos créditos sujeitos ao processo recuperacional seja devidamente apurado.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2022

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

VICENTE ROMANO SOBRINHO
OAB/SP 83.338

GERALDO GOUVEIA JUNIOR
OAB/SP 182.188

FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI
OAB/SP 220.548

